

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 775/82 - DRE.4 - NORTE Nº 2696/81

INTERESSADO : EEPG "BENEDITO FAGUNDES MARQUES"/FRANCO DA ROCHA
ASSUNTO : SOLICITA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ADILSON
DA SILVA.

RELATOR : CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1625/82 - CESG - APROVADO EM 20/10/82.

1. HISTÓRICO :

1.1 A direção da EEPG "Benedito Fagundes Marques" Franco da Rocha, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de Adilson da Silva, cuja situação é a que segue:

-concluiu o 1º grau na 2ª EEPG de "Franco da Rocha", em 1976;

-cursou a 1ª série de 2º Grau, em 1977, no Colégio "Olavo Bilac" (Curso Técnico de Contabilidade);

-transferiu-se, em 1978, para EEPG "Benedito Fagundes Marques", cursando a 2ª série da Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário. Em 1979 concluiu a 3ª série do referido curso.

1.2 A irregularidade apontada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação é que o aluno não se submeteu a processo de adaptação em Educação Artística e Geografia, que não cursara na 1ª série do 2º grau.

1.3 Às autoridades escolares que analisaram os autos manifestaram-se pela realização de exames especiais de Educação Artística e Geografia, com a finalidade de integralizar o currículo de 2º grau, regularizando a vida escolar do interessado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O presente protocolado trata de irregularidade cometida em virtude do aluno não ter sido submetido, em tempo hábil, às adaptações necessárias à complementação do currículo da Formação Profissionalizante Básica, Setor Secundário. O interessado cursou a 1ª série do 2º Grau, do Curso Técnico em Contabilidade em 1977, transferindo-se em 1978 para F.P.B., Se-

tor Secundário, concluindo o curso em 1979.

O fato caracteriza-se como uma irregularidade, pois o processo de adaptação, consoante vários pronunciamentos deste Conselho, é o cumprimento de uma exigência legal, observando-se, ainda, o aspecto pedagógico, que é o ajustamento do aluno ao currículo da escola onde se matricula.

2.2 Este Conselho, através do Parecer CEE 1185/80, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, firmou orientação no sentido de que as matérias do núcleo comum, as do artigo 7º e os mínimos profissionalizantes fixados para cada habilitação serão obrigatoriamente sujeitos a processo de adaptação "quando o desencontro de distribuição das matérias pelas séries de cada curso, conduzir o aluno a concluir o curso sem a presença dessas matérias, pelo menos na dosagem prevista pela Lei nº 5692/71 e legislação complementar.

2.3 Por outro lado, do confronto realizado entre as grades curriculares das 3 séries cursadas pelo estudante, constata-se a falta das disciplinas Educação Artística e Geografia, componentes curriculares obrigatórios do núcleo comum e do artigo 7º da Lei 5692/71; a rigor, deveria ter o aluno se submetido, na ocasião, a processo de adaptação nas referidas disciplinas.

2.4 Apesar do aluno não ter estudado Geografia na 1ª série de 2º grau, o referido componente curricular foi cursado, com aproveitamento, na 2ª série da F.P.B., Setor Secundário, significando assim que o interessado concluiu o curso com presença dessa matéria.

Dado a defasagem da época em face do acesso do aluno a curso de 3º grau, julgamos satisfatória a situação do mesmo em relação a essa disciplina em termos de exigências formais e para fins de recebimento de certificado de conclusão do 2º grau.

2.5 Quanto à Educação Artística, que não foi estudada durante todo o curso, consideramos pouco viável a volta do aluno a escola para cumprir no mínimo 60 (sessenta) horas de atividades, como estipula o Parecer CEE nº 933/82. Considerando-se a falha da escola e os fatores mencionados no parágrafo anterior propomos, em caráter excepcional, que a escola remeta ao aluno o conteúdo programático da disciplina Educação Artística e o submete, após um determinado período de tempo, a um exame especial da referida matéria. A aprendizagem ficará a cargo do interessado.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados em 1978 e 1979 nas 2ª e 3ª séries do curso F.P.B., Setor Secundário da EEPSEG "Benedito Fagundes Marques", de Franco da Rocha, desde que o aluno faça a sua aprendizagem do conteúdo programático da matéria Educação Artística e seja submetido posteriormente a um exame especial do referido componente curricular, conseguindo aprovação

CESG, em 22 de setembro de 1982.

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões , em 29 de setembro de 1982.

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de outubro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente